IMPÔSTO — ISENÇÃO — COOPERATIVAS — PODERES IMPLÍCITOS

— A União, em virtude dos poderes implícitos, pode isentar de impostos estaduais determinadas atividades.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cooperativa Agro-pecuária Itauna Ltda. *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 22.189 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 22.189, em que é recorrente a Cooperativa Agro-Pecuária de Itaúna Ltda., e recorrida a Fazenda Pública.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — A Cooperativa Agro-Pecuária de Itaúna Ltda., manifestou recurso extraordinário, do acórdão seguinte, proferido por uma das Câmaras do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Acordam, em Câmara Cível do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Verifica-se dos autos que a Cooperativa Agro-Pecuária de Itaúna foi constituída nos têrmos do Decreto federal n.º 22.239, de 1932, e do Decreto-lei n.º 581, de 1938, revigorados pelo Decreto-lei n.º 8.401, de 19 de dezembro de 1945, quer dizer, sob pleno domínio do citado Decreto-lei n.º 8.401, e, a seu respeito, portanto, não se hão de consultar senão as leis revigoradas. O Decreto-lei n.º 581, dispõe sôbre registro, fiscalização e assistência das cooperativas e, portanto, desinteressa à espécie. Já o Decreto n.º 22.239, tem disposição relativa aos ônus fiscais. E' o art. 33, que assim reza: "São sc..ie-

dades civis, e, como tais, não sujeitas à falência nem à incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantis as cooperativas: *b*) de beneficiamento e venda em comum de produtos agrícolas ou de origem animal, não transformados industrialmente". O art. 39 faz expressa referência às cooperativas de caráter mercantil, isentando-as, em determinadas condições, do impôsto de renda. Ora, a tributação é a regra e a isenção deve ser explícita e, pelo que se vê dos textos, uma cooperativa de produção agrícola só é isenta quando não transforma, industrialmente, os seus produtos. A ré não se organizou com o fim exclusivo de aproveitar os recursos agrários e nem tão-pouco, para exercer a sua atividade como uma cooperativa de beneficiamento, prevista no art. 25, e com o objetivo de fazer, sem transformação industrial, o expurgo, seleção, benefício, padronização, classificação e acondicionamento de produtos agrários para a venda ou exportação. Os estatutos são desenganadamente claros porque, embora se intitulando agro-pecuários, se propõe ela a manter uma seção de compra-e-venda em comum de produtos beneficiados e de manter um departamento para transformação industrial dos seus produtos. Trata-se, pois, de uma cooperativa mista, acumulando atividade civil e mercantil. Nos têrmos da lei, pode ser considerada associação civil quando recebe, beneficia e vende o leite das fazendas e granjas dos sócios. Mas à sombra civil não pode abrigar uma atividade tìpicamente mercantil, ou, antes, duas: a indústria de laticínios — fabricação de manteiga — que seria errado confundir com o beneficiamento do leite, operação consistente na filtragem, pasteurização e desengorduração do produto; e a indústria do frio, fabricação do gêlo — notando-se que as mercadorias fabricadas são vendidas, indiscriminadamente, a quaisquer clientes. Argumenta a ré que, não comprando para revender, não exerce ato de comércio. Os atos de comércio, jurìdicamente falando, se distinguem por um critério legal, e, no passo, ao que tange à tributabilidade, enfrentamos um critério claro e positivamente legal. As cooperativas agrícolas podem ser mercantis ou civis ou apresentar ambos aspectos, mas, o que não é possível, é que se pretendam civis as que industrializam seus produtos. Daí se conclui, sem possível dúvida, que, sendo ela mista, a conseqüência é que, na sua atividade civil, está protegida contra impostos e falência, mas, pelas operações mercantis, pode ser levada à quebra e deve curvar-se aos encargos fiscais, que atinge aos meios comerciantes com que concorre. Dão, como se disse pelo exposto, provimento ao recurso e mandam que a ação executiva se haja por procedente. Pague a apelada as custas".

Funda-se o recurso nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Argumenta:

"Decidindo, como o fêz, que sôbre as atividades da recorrente, que é Sociedade Cooperativa, devidamente registrada no serviço de Economia Rural, do Ministério da Agricultura, sob n.º 2.811, cujos estatutos se enquadram nos mais sãos e elevados princípios cooperativistas, consagrados pela legislação federal, *malferiu frontalmente* o disposto no art. 38 do Decreto federal n.º 22.239, de 1932, que reza:

"São sociedades civis e, como tais, não sujeitas à falência, nem a incidência dos impostos que recaem sôbre atividades mercantis as cooperativas:

a) de produção e trabalho agrícola;

b) .....".

E também decidiu, *data venia*, em franca e aberta divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal, especialmente com o decidido no acórdão *in Revista Forense*, v. 133, pág. 81, cuja ementa é a seguinte:

"As cooperativas estão isentas de impostos relativos à sua atividade mercantil".

As partes arrazoaram, e as fls. 64, indica decisão divergente.

O Dr. Procurador Geral da República opinou:

"Por diversas vêzes, decidiu êste egrégio Supremo Tribunal Federal que, no exercício dos poderes implícitos, reco-

nnecidos à União, pode o legislador federal, dispondo sôbre a matéria de sua competência, proibir a incidência de impostos estaduais e municipais, que as cooperativas de consumo gozam de ampla imunidade tributária, segundo dispõe o art. 38 do Decreto federal n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, revigorado pelo Decreto-lei n.º 581, de 1 de agôsto de 1938. E' o que se verifica das decisões proferidas entre outras, nos recursos extraordinários ns. 12.423, 16.579, 18.225 e 19.460. Assim sendo, e tendo decidido de modo diverso, o venerando acórdão recorrido, de fls. 5.658, deu ensejo ao cabimento do presente recurso extraordinário manifestado às fls. 60-61, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional. E opinamos pelo seu provimento, a fim de que seja reconhecida à recorrente a isenção fiscal que deseja.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

E' o relatório.

À mesa

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Conheço do recurso. Há divergência com vários julgados desta Suprema Instância.

Temos entendido que a União pode isentar determinados impostos que recaiam sôbre certas atividades, "desde que relevantes motivos de ordem nacional estejam em jôgo. Isso, em virtude dos poderes implícitos que a Constituição não proibe. As cooperativas, uma vez que não pratiquem atos comerciais, não distribuam dividendos, não podem ser taxadas pelos Estados ou Municípios" (recurso extraordinário n.º 6.473, embargos de 18-8-1948).

"O Decreto-lei n.º 581, de 1938, tem inteira aplicação, sem que ofenda o art. 19, n.º IV, da Constituição federal" (rec. extr. n.º 20.587, de 24-6-52).

Há outro aspecto quando as cooperativas desatendem ao Decreto-lei n.º 581: Ficam sujeitas, tão-sòmente, à aplicação das penalidades nêle instituídas, das quais a mais grave, como salientou o juiz de primeira instância, é a cassação do registro (fls. 39).

As cooperativas são sociedades de natureza civil e seguem em geral as regras legais das sociedades.

Dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento em decisão tomada por unanimidade de votos.

Ausente o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.